



Ilmo. Sr.
Mateus Coutinho
Repórter da Infoglobo - Sucursal Brasília

Ref.: **Matéria jornalística sobre a “Operação Registro Espúrio”.**

O **SINDICATO NACIONAL DOS INSPECTORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO BRASIL – SINIPRF-BRASIL**, entidade sindical de base territorial nacional representativa da categoria específica dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES sob o nº 46206.0161117/2009-46, portadora do CNPJ nº 10.334.412/0001-11, vem, por meio deste expediente, reportar-se à mensagem eletrônica datada de 22 de agosto de 2018, intitulada “*Solicitação de posicionamento sobre denúncias na Operação Registro Espúrio*”, a fim de manifestar-se por meio da presente

NOTA DE ESCLARECIMENTO,

antecipadamente agradecendo a oportunidade de informar a V.Sa. alguns fatos que, sob nossa avaliação, ensejaram a deflagração da investigação policial em comento.

Incumbe-nos, preliminarmente, informar que o registro sindical de nossa entidade é existente, válido e eficaz desde o ano de 2010 — portanto, regularmente concedido há longevos 8 anos —, constituindo-se o SINIPRF-Brasil legalmente como **representante nacional** da categoria dos INSPECTORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, ABRANGENDO OS SERVIDORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E EM ATIVIDADE.

Importante ressaltar que a entidade sindical dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal não é filiada a qualquer **federação** ou **central sindical**, conforme se pode verificar nos dados extraídos do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais — CNES, no respectivo *link* da página oficial disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, cumprido regularmente o *iter administrativo* anterior e necessário à outorga de registro sindical próprio, vencido extenso contencioso administrativo (após o manejo procedimental do contraditório feito em sede de 27 impugnações), sobrevieram os atos administrativos de concessão de nosso registro — atos vinculados (determinados por lei) e submetidos ao crivo dos órgãos de controle interno e externo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inegavelmente, tal procedimento é contencioso administrativo de natureza eminentemente técnica, aparelhado por pareceres e decisões coactadas à observância de atos normativos (Leis, portarias, regulamentos) vinculantes, com lastro em entendimentos judiciais sobre o tema, dissabente o referido



contencioso de qualquer interferência política interna ou externa à Pasta responsável pelos registros sindicais.

Fato é que, inobstante a perfectibilização legal do procedimento administrativo conducente ao almejado registro, o SINIPRF-Brasil — desde 2010 —, vem sendo fustigado administrativa e judicialmente pelas entidades sindicais preexistentes (estaduais) e pela federação congênera (FENAPRF) — as quais, por força de lei, tiveram mitigada de seus estatutos a representação dos INSPETORES DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Tais entidades (Sindicatos Estaduais de Policiais Rodoviários Federais), sempre em conluio com a Federação Nacional (FENAPRF), revezam-se na oposição de impugnações administrativas (junto ao Ministério do Trabalho) e ações judiciais em desfavor de nossa entidade (SINIPRF-Brasil), insubmetendo-se aos comandos legais e administrativos decorrentes da representação própria, exclusiva e da categoria específica dos INSPETORES, **independente e dissociada de qualquer outra categoria, federação ou central.**

Portanto, a intenção já revelada — em desfavor de nossa entidade (SINIPRF-Brasil) — de nossos algozes é a **hegemonia e exclusividade na representação sindical da Polícia Rodoviária Federal.** Ou seja, pretendiam — e pretendem — aqueles sindicatos alçar a sua FEDERAÇÃO NACIONAL à condição de representante única e exclusiva de todas as categorias/classes da Polícia Rodoviária Federal, incluindo a dos *Inspetores* – categoria específica que compôs representação sindical própria por dissociação.

A referida insubmissão daquelas entidades e da federação congênera — a par das inúmeras incursões administrativas de nossos adversários sindicais — culminou com a judicialização da questão, iniciando-se uma plethora de ações judiciais em desfavor de nosso registro, das quais originaram-se decisões — todas, reitero-se —, em uníssono, verberando pela LEGALIDADE e LEGITIMIDADE da constituição formal de nossa entidade. Colecione-se, para melhor informação, as seguintes decisões:

- Perante o Ministério do Trabalho e Emprego. (Maio/2010)

Em sede administrativa maior — pois instância maior para aferir a existência, legitimidade e eficácia de representação sindical —, pronunciou-se por inúmeras vezes o Ministério do Trabalho e Emprego favoravelmente à higidez do registro sindical outorgado ao SINIPRF-Brasil, sempre convalidando decisão fulcrada na Nota Técnica nº 152, de 2010, que rechaçou – em sede de disputado contencioso administrativo – **um total de 27 (vinte e sete) impugnações ao registro sindical do contestante.**

Reporta-se o contestante, outrossim, à insurgência do autor (SINIPRF-Paraná) naquela sede administrativa JUNTAMENTE COM TODAS AS ENTIDADES ESTADUAIS, as quais restaram vencidas em sua impugnação e, desde então, perderam a condição de representantes da categoria dos INSPETORES, em razão mesmo da dissociação multicitada.

E assim se expressou a Secretaria de Relações do Trabalho em decisão definitiva sobre o registro então pleiteado, *verbis*:



“Não obstante aos argumentos expostos acima, conclui-se, da análise dessas impugnações, que a Classe de Inspetor, descrita na Lei nº 9.6554, de 02/06/1998 possui atribuições além das discriminadas para os cargos de Agentes Especial, Agente Operacional e Agente, o que caracteriza sua especificidade oriunda das circunstâncias peculiares de trabalho próprias da classe, não havendo, portanto, impedimento para a concessão do Registro Sindical próprio (...).”

“Portanto, se um sindicato representa os interesses de uma categoria profissional determinada, juntamente com outras conexas ou similares, nada impede que a categoria se dissocie para formação de uma nova entidade sindical que represente categorias mais específicas (...).”

“Ante todo o exposto, e em consequência da legislação vigente, análise do Pedido de Registro Sindical nº 46206.016117/2009-46, encontra-se respaldada para promover as seguintes consequências:

- A) *ARQUIVAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES (...)*
- B) *CONCESSÃO DO REGISTRO SINDICAL nº 46206.016117/2009-46 ao SINIPRF-Brasil – Sindicato Nacional dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal do Brasil, CNPJ 10.334.412/0001-11, para representar a categoria dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal, abrangendo os servidores aposentados, pensionistas e em atividade em todo o território nacional.”*

- Perante o Ministério Público do Trabalho. (Novembro/2010)

Em sede de **Representação nº 0392/2010**, em razão de denúncia sobre a criação do SINIPRF-Brasil (reclamado), solicitando a intervenção do Ministério Público do Trabalho em razão do princípio da unicidade sindical. O parecer pelo arquivamento foi supedaneado pelo entendimento do ilustre Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, nos seguintes termos:

“Nesse passo, não cabe ao MPT, por ausência de interesse público e salvo em situações excepcionais, adentrar ao mérito da criação de sindicatos e da análise realizada pelo Ministério do Trabalho sobre a unicidade (...).”

- Perante o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional) (Março de 2011)

Em sede de **Notificação (Notificação nº 23415/2011)** à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, a ilustrada Procuradora do Trabalho, Dra. Marici Coelho de Barros Pereira, arquivou denúncia contra a decisão do Ministério do Trabalho e Emprego de outorgar a Carta Sindical a este contestante.

“De ordem da Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Marici Coelho de Barros Pereira, com fulcro no art. 10, §1º, da Resolução nº 69 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, informo o arquivamento do Inquérito Civil 609/2010, instaurado nesta Regional em face do Ministério do Trabalho e Emprego e do Sindicato Nacional dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal do Brasil.”

- Perante o Ministério Público do Trabalho. (Inquérito Civil) (Setembro/2011)



Em sede de Inquérito Civil (nº 000609.2010.10.000/3), (**setembro/2011**) cujo objeto foi “denúncia de concessão de registro sindical a sindicato de categoria já representada pelo denunciante (DISPUTA INTERSINDICAL)”. Arquivado com parecer do D.D. Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Carvalho Brisolla.

- Perante a Justiça Federal de Primeira Instância (20ª Vara Federal - FENAPRF x União Federal)

Em sede de mandado de segurança (MS nº 2007.34.00.013499-0) impetrado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais — FenaPRF (entidade que congrega o sindicato autor) em desfavor da União Federal, restando julgada a ILEGITIMIDADE da FenaPRF para representar a pessoa física dos filiados aos seus sindicatos, em juízo ou extrajudicialmente, conforme excerto que se extrai da referida decisão prolatada pelo Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Brunno Christiano Carvalho Cardoso, *verbis*:

“Desde logo, cumpre destacar que, como bem afirmado pela União Federal (587/593), falta à FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS – FENAPRF legitimidade ad causam para a presente ação.

Isso porque as associações podem representar seus filiados em juízo ou extrajudicialmente, como representantes processuais, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, ou pela impetração de mandado de segurança coletivo, conforme previsão contida no inciso LXX do mesmo artigo da Constituição Federal, cabendo às federações a defesa dos interesses das associações, e não dos interesses dos filiados das associações.”

“Com efeito, não possui autorização legal para pleitear a referida pretensão, na medida em que ‘ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (...)’

- Perante a Justiça Federal (3ª Vara Federal – Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Sul e outros x União Federal/Ministério do Trabalho e Emprego)

Em sede de mandado de segurança (MS nº 21578-87.2010.4.01.3400), impetrado por outras entidade sindicais estaduais (SINPRF- Rio Grande do Sul e outras) contra decisão de outorga do registro sindical ao reclamado SINiPRF-Brasil, argumentando a quebra do princípio da unicidade sindical e pleiteando a “exclusividade” na representação dos INSPETORES. A decisão, igualmente, foi pela regularidade na constituição de sindicato próprio, com os seguintes argumentos, da lavra do Exmo. Dr. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, *verbis*:

“As circunstâncias específicas de trabalho, próprias da classe, estabelecem a possibilidade constitucional da criação de novo sindicato, de sorte a não configurar hipótese de impedimento de registro sindical”

“Dessa forma, possuindo a Classe de Inspetor da Polícia Rodoviária Federal atribuições específicas sobre as demais classes do órgão, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.784/2008, não há impedimento para a concessão do registro sindical próprio”.

- Perante a Justiça do Trabalho (11ª Vara do Trabalho de Brasília –DF) (Outubro/2011)

Em sede de Mandado de Segurança (Proc. Nº 0000425-10.2011.5.10.0011) impetrado pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários do Distrito Federal em desfavor do Ministério do Trabalho e deste reclamado, com decisão da MM. Juíza Federal Patrícia Birchall Becattini confirmando os entendimentos anteriormente firmados, *verbis*:



“Não se pode perder de vista que se está diante de legislação que busca disciplinar a criação de novas entidades sindicais, em relação à qual vigora o princípio da liberdade associativa, constitucionalmente assegurado, funcionando a intervenção estatal, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, apenas para regular a questão da unicidade sindical, única restrição instituída na Constituição como limite à criação de sindicatos.

De tal análise preocupou-se a autoridade coatora, sendo possível aferir que a concessão do registro ao sindicato litisconsorte passivo deu-se com observância aos princípios de unicidade sindical e, por conseguinte, de anterioridade, restando preservada a liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal.”

- Perante a Justiça Federal (2ª Vara Federal SINIPRF – União Federal/MTE) (2014)

Em sede de renovado **Mandado de Segurança nº 29902-27.2014.4.01.3400**, para garantir a higidez do registro sindical concedido ao SINIPRF-Brasil ante as investidas administrativas dos sindicatos estaduais em desfavor da representatividade “exclusiva” da Classe de Inspectores pela entidade nacional ora reclamada. A decisão do MM. Juiz Paulo Ricardo de Souza Cruz reiterou – afonicamente, ao que parece – a manutenção da representação da Classe de Inspectores, em base nacional, ao SINIPRF-Brasil. **(Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região)**

- Perante o Ministério Público do Trabalho. (2014) FENAPRF x Ministério do Trabalho e SINIPRF-Brasil

Em pronunciamento sobre a propalada “guerra sindical” iniciada pelas **entidades estaduais e FenaPRF** contra a representação sindical dos INSPETORES (este contestante), o Ministério Público do Trabalho — em sede de **Notícia de Fato nº 000022.2014.10.000/6** distribuída em **16.01.2014** pela FENAPRF (Federação) ao Ministério Público do Trabalho — externou posição irreprochável, por meio do “Relatório de Arquivamento” lançado a fls. 77 **usque** 79 pela Ilustrada Procuradora do Trabalho Ana Cristina D. B. F. Tostes Ribeiro (Procuradoria Regional do Trabalho da 10a. Região), rechaçando a intenção OSTENSIVA de hegemonia e exclusividade sindical dos denunciante (entre eles os sindicatos recém-homologados), *verbis*:

“Observa-se, claramente, disputa política por representação sindical, com questionamento acerca do próprio registro sindical concedido ao SINIPRF diante do advento da Lei 12.775/12 – a qual, entre outros, dispôs sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal e alterou a Leis nºs. 9.654, de 2 de junho de 1998, e 11.358, de 19 de outubro de 2006.

Um dos divisores de água para a atuação do Ministério Público do Trabalho corresponde, assim, à distinção entre interesse coletivo como uma síntese de interesses individuais e o interesse coletivo como um interesse da pessoal moral (jurídica) do sindicato, dos seus atuais dirigentes ou da categoria em si.

Geralmente, o interesse coletivo, nesses tipos de conflito, corresponde meramente ao primeiro tipo assinalado, qual seja o interesse individual e egoístico do grupo em si, ou, quando muito, corresponderá à segunda espécie, o interesse coletivo como soma de interesses de determinados indivíduos, cuja pretensão seja alcançar a direção da entidade sindical correspondente, sendo que ambos os casos não se encontram no campo de atribuições do Ministério Público do Trabalho.”

Verbere-se que ao Ministério do Trabalho incumbe tão somente ressoar e fazer cumprir as decisões judiciais que supedaneiam a higidez do registro sindical do SINIPRF-Brasil, mantendo-o



existente, exclusivo, válido e eficaz, assim como, por força de lei, afastando a pretensão das entidades estaduais e de sua federação (FENAPRF) em serem hegemônicas em tal representação e açambarcar também nossa categoria.

Portanto, no que concerne ao SINIPRF-Brasil, INEXISTE QUALQUER **INTERESSE OU UTILIDADE PRÁTICA** EM AMEALHAR INTERFERÊNCIA POLÍTICA JUNTO A QUALQUER AUTORIDADE MINISTERIAL, EXATAMENTE PORQUE JÁ AMPARADO — HÁ ANOS — POR INÚMERAS DECISÕES JUDICIAIS QUE LHE GARANTEM AUTONOMIA, AUTOGESTÃO, INDEPENDÊNCIA E REPRESENTAÇÃO PRÓPRIA DE CATEGORIA ESPECÍFICA, desvinculado de qualquer federação ou central.

Vale dizer, em irrefutável conclusão, que o SINIPRF-Brasil **jamais, e em tempo algum, necessitou de interferências políticas para desincumbir-se de seu mister representativo**, até porque a questão foi de há muito judicializada e as decisões judiciais — TODAS — reconheceram a sua exclusiva representação, INCUMBINDO à autoridade administrativa ministerial apenas e tão-somente fazer CUMPRIR o que foi determinado em inúmeras instâncias.

Em sentido contrário, porém, COMO AGORA SE TEM CONHECIMENTO, do que se extrai da delação do ex-Secretário de Relações do Trabalho, Sr. Renato Araújo, **agiram as outras entidades que pretendiam a prefalada hegemonia**. Se a verdade fática se conformar como descrito na delação, restará evidenciado que aquelas entidades algozes lançaram mão de expedientes “políticos” (não administrativos ou judiciais) para arrostar — dentre outras — decisões administrativas e judiciais que lhes desfavoreciam. E elas — somente elas — beneficiar-se-iam de tais incursões políticas, no sentido de retardar o cumprimento das referidas DECISÕES JUDICIAIS, quer-se crer.

E não foi por outra razão que esta entidade estampou, em uma de suas defesas judiciais (**Procedimento Comum nº 5023178-94.2017.4.04.7000/PR**), o estranhamento reiterado do SINIPRF-Brasil — entendimento ora confirmado, como bem se explicitou na delação — em relação a condutas recalcitrantes e administrativamente imponderáveis e contrárias aos inúmeros pronunciamentos judiciais em seu favor:

*“Pretende-se, por vias transversas, esquivar-se de decisões judiciais e recompor-se situação anterior de representação sindical hegemônica, pois a classe especial dos INSPETORES NÃO MAIS ESTÁ AÇAMBARCADA PELAS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO ESTADUAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, eis que dela já dissociou. Daí a guerra incansável da Federação (e de suas representadas) para “dizimar” a representação sindical da categoria “específica” dos INSPETORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Para tanto, alternam-se as entidades estaduais (administrativa e judicialmente), sempre orquestradas — repita-se — pela sua Federação Nacional, no ataque à representação nacional dos **INSPETORES** (esta impetrante).*

*Com efeito, **a cada alternância política no comando da Secretaria de Relações do Trabalho (e, por consequência na Coordenação-Geral de Registro***



Sindical), renovam-se as investidas das entidades sindicais estaduais contra a representação sindical específica dos INSPETORES (ora impetrante) — tentativas sempre obstadas pela atuação da impetrante junto aos órgãos de jurisdição no contencioso administrativo e judicial.

*Portanto, a verdadeira "guerra" sindical perpetrada pelos Agentes, Agentes Operacionais e Agentes Especiais — por meio de seus sindicatos estaduais e da federação que os agrega — tem como escopo a **EXCLUSIVIDADE** e a **HEGEMONIA** de representação da Polícia Rodoviária Federal, em detrimento da especificidade necessária de representação própria e destacada da CLASSE ESPECIAL DE INSPETORES. “*

De um lado, portanto, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (entidade de segundo grau representativa dos Agentes, Agentes Operacionais e Agentes Especiais), que age por intermédio de suas representadas (entidades estaduais de Policiais Rodoviários Federais) contra o Sindicato Nacional dos INSPETORES. Este, pois, é mais um ataque. (...)”

No mais, espera e confia esta entidade que a Justiça prevaleça e que sejam afastadas, caso confirmadas, todas condutas que tenham por objetivo criar óbices político-administrativos à higidez do registro sindical do SINIPRF-Brasil.

Era o que tínhamos a dizer.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

SINIPRF-Brasil